



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.517 - DF (2016/0211302-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.

3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.

4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, pela parte PACIENTE: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.517 - DF (2016/0211302-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, que denegou a ordem lá impetrada (HC n. 0029823-91.2016.8.07.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente, condenado pelo Tribunal *a quo*, em ação penal originária, pela prática de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva, encontra-se sob execução provisória da pena.

A defesa pleiteou, perante o juízo da execução, fosse deferida a prisão domiciliar, sob os argumentos de que o grave estado de saúde do paciente, que não recebe tratamento adequado no estabelecimento prisional, e a sua avançada idade (82 anos), justificariam o pedido, argumentos não acolhidos pela Corte de origem.

Neste *writ*, os impetrantes reiteram o pedido, salientando que "a Defesa não está requerendo a prisão domiciliar apenas com fundamento no art. 117, da LEP. Mas também com lastro no art. 318, I, do CPP, notadamente devido ao teor dos Ofícios do Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar; no Laudo oficial do perito do IML; e dos Relatórios médicos acostados aos autos" (fl. 3).

Aduzem que "os Ofícios encaminhados pelo Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar e Diretor do NCPM à Douta Magistrada de primeiro grau, deixam bem claro que a unidade prisional não tem a menor condição de prestar qualquer tipo de tratamento ambulatorial (muito menos o sugerido no Laudo Pericial), bem como relatam as dificuldades para efetuar os deslocamentos para atendimento externo" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asserem, ainda, que "A idade, embora seja um fator importante para fins de individualização do cumprimento da pena (art. 318, I, CPP c/c art. 5º, XLVI e XLVIII, CF), no presente caso, deve ser somado, até por cautela, aos problemas de saúde (artigos 40 e 41, VII, da LEP c/c 5º, XLIX, CF). Não é ocioso lembrar que se trata de execução precária, estando a reprimenda ainda sujeita a correções pelos tribunais" (fl. 7).

Por fim, alegam que, "ao contrário do constante na decisão ora guerreada, o ora Paciente não foi condenado a cumprir a pena em regime fechado, mas em regime semiaberto" (fl. 15) e requerem seja deferido ao paciente o cumprimento de pena em prisão domiciliar para tratamento.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.517 - DF (2016/0211302-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.

3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.

4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em síntese, o paciente cumpre as penas que lhe foram impostas pela prática dos crimes de **fraude ao caráter competitivo da licitação** (5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção) e **de corrupção passiva** (4 anos).

A defesa, em 29/7/2016, pleiteou a concessão da prisão domiciliar, sob o argumento de que o réu necessitaria de cuidados médicos não disponíveis no local onde se encontra, pedido este que foi indeferido pelas instâncias ordinárias. Consequentemente, impetrou este habeas corpus que reitera a alegação de fragilidade na saúde do paciente, que conta com 82 anos e necessita de cuidados médicos periódicos não disponíveis na unidade prisional, motivo pelo qual pretende a prisão domiciliar, não apenas com fundamento no art. 117 da LEP, mas também com lastro no art. 318, I, do CPP, notadamente devido ao teor dos Ofícios do Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar; no Laudo oficial do perito do IML e nos Relatórios médicos acostados aos autos (fl. 3).

II. Considerações iniciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalo, de imediato, a opção do legislador Constituinte pela elevação da dignidade da pessoa humana como um dos pilares, ou fundamentos, da República, conforme se lê logo do art. 1º, III, da Carta Política de 1988, o que, à evidência, repercute diretamente no modo como o Estado pune aqueles que violam as leis penais, assegurando-lhes diversos direitos não atingidos pela sanção criminal, com destaque para o direito a que se respeite a integridade física e moral do condenado.

Esse também é o pensamento positivado em qualquer documento internacional que verse temas de direitos humanos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, por exemplo, estabelece em seu item III que **"todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"** e que **"ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante"** (item IV). Tem por objetivo **"reconhecer a dignidade inerente a todos os membros da família humana, que é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo"** (GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 19).

De modo semelhante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92) prevê em seu art. 10 que **"toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana"**. Na mesma direção, o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/92) consagra regras protetivas aos direitos dos presos, determinando em seu art. 5º, item 1: **"toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral"** e, no item 2 (segunda parte): **"toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano"**.

Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender – como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana – **o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam idade avançada e saúde fragilizada**.

O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se inaceitável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. Luiz Regis Prado afirma que "é justamente na dignidade humana que radica o fundamento material do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da humanidade, visto que constitui o último e fundamental limite material à atividade punitiva do Estado" (*Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral – Arts. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 142).

O princípio da humanidade da pena, portanto, mostra-se como uma garantia da ordem material e restritiva na construção e na interpretação de leis penais. A despeito da necessidade de se punirem infratores, "repugna à consciência de todos a infligção de castigos cruéis e ofensivos à dignidade que sempre permanece, em maior ou menor escala, até no pior delinquente" (DOTTI, Rene Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 222).

Não posso, aliás, deixar de considerar que, em recente julgamento realizado pela Suprema Corte (**ADPF n. 347/DF**), o Plenário reconheceu, inspirado em decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC), a existência do ***Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro***, haja vista a ocorrência de violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. Conclui-se que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam – quando desrespeitados os mínimos direitos que compõem a ideia da dignidade da pessoa humana – eventualmente se constituindo em penas cruéis e desumanas, em desrespeito à Constituição da República e a diversos documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas constitucionais e legais.

Nessa decisão, evidencia-se a posição do Supremo Tribunal Federal ao balancear os direitos e os princípios constitucionais tutelados, no sentido de impor obrigações de fazer ao Poder Executivo, no âmbito da política penitenciária, com o propósito de dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, afastados os princípios da separação dos Poderes e da reserva do financeiramente possível (VIEIRA JUNIOR, R. J. A. *Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dezembro/2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos> Acesso em: 5 out. 2016).

Embora, objetivamente, a decisão proferida pelo STF tenha apenas implementado as audiências de custódia e liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para utilização em sua finalidade primordial (proibindo a realização de novos contingenciamentos), não há como descartar o reconhecimento de que há um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou pela incapacidade reiterada e persistente do Estado brasileiro em modificar a estrutura e o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro. Tal constatação sinaliza a necessidade de o operador do direito não se manter apático diante do abismo existente entre a legislação de execução penal, as imposições constitucionais e a realidade do sistema prisional brasileiro.

Outro importante caso analisado pela Suprema Corte (**RE n. 641.320/RS**), que implicou na edição da **Súmula Vinculante n. 56 do STF**, também serve como relevante vetor de transformação na forma de interpretar a Lei de Execução Penal, de sorte a compatibilizá-la com a realidade brasileira e, nessa perspectiva, com os ditames constitucionais. Com efeito, como assinalou o Ministro **Gilmar Mendes**, “**por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada. Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito, mas persistem em sua imanente condição de sujeitos de direitos. A Constituição chega a ser expletiva nesse ponto, ao afirmar o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX)**”.

Assim, conclui o referido Ministro, fazendo referência ao **HC n. 93.596** relatado pelo Ministro Celso de Melo, que “não se revela 'aceitável que, por (crônicas) deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal – que constitui exclusiva obrigação do Poder Público – venha a ser frustrado o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo”.

Nessa perspectiva, é possível compreender a ideia, inserta no conteúdo desses dois importantes casos examinados pelo Supremo Tribunal Federal, de que determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização à dignidade da pessoa humana, de modo a não suprimir o acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não atingidas pela sanção privativa de liberdade.

Outrossim, não há como permitir a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal que, ao fim e ao cabo, fomentam, na vida prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário com implicações deletérias à integridade física dos presos. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, as diretrizes extraídas do **RE n. 641.320/RS**, v.g, a saída antecipada de presos como medida para otimizar as vagas nos presídios, não encontram guarida no texto rígido da LEP, mas na necessidade de se obter soluções no enfrentamento desse grave problema vivido pelo sistema prisional, enquanto fenômeno social.

A mesma inclinação deve existir no processo hermenêutico incidente sobre o art. 117 da Lei n. 7.210/1984, que reza o seguinte:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

A interpretação literal do referido artigo pode levar o operador do direito a conclusão de que somente os presos em regime aberto é que podem, nas hipóteses ali previstas, ser recolhidos em residência particular (prisão domiciliar). Tal compreensão não soa desarrazoada e era a orientação adotada por esta Corte tempos atrás. A propósito, o seguinte precedente de 1989:

PENAL - REGIME ABERTO - CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR. REUNINDO O CONDENADO CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO DA PRISÃO ALBERGUE, PODE O JUIZ DESIGNAR, COMO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, RESIDÊNCIA PARTICULAR, ANTE AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. ADMITE-SE O REGIME ABERTO DOMICILIAR, NÃO SOMENTE AO CONDENADO QUE DETENHA UMA DAS CONDIÇÕES ELENCADAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 117 DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAS, MAS, TAMBÉM AQUELE QUE TENDO OBEDECIDO A ESCALA PROGRESSIVA DOS REGIMES PRISIONAIS, ESTATUÍDA NO ART. 33 DO C. PENAL, ESTEJA IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR O RESTANTE DA PENA NO REGIME ABERTO POR FALTA DE LOCAL APROPRIADO.

RECURSO IMPROVIDO (REsp n. 11/SP, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJ 23/10/1989, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e das garantias fundamentais, no decorrer do tempo, bem como dos recentes precedentes da Suprema Corte, permite inferir a **viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o recomende**, isto é, desde que no caso examinado haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete a necessária ponderação a fim de coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, ainda que nesse mister seja imperativo reduzir proporcionalmente o âmbito de alcance de cada direito ou garantia, sempre em busca da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Nesse particular, portanto, deve o magistrado levar em conta que **o mínimo necessário à manutenção da integridade física do condenado, sob a ótica do atendimento de saúde, integra o núcleo essencial da própria ideia de dignidade da pessoa humana** (BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 84-87).

Assim, apoiado em interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico adequado, tal como o exposto até aqui, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido aos condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que adequado ao tratamento médico de que necessitam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE COMPROVADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]

2. A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns requisitos, expressamente elencados no artigo 117



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do aludido diploma legal, dentre os quais estar o condenado acometido de doença grave.

3. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, que em casos excepcionais, é possível a concessão da reclusão em residência para os portadores de doença grave, mesmo que encontre-se no regime fechado ou semiaberto.

4. *In casu*, há nos autos laudo médico que atesta a gravidade de sua enfermidade, bem como sugere a realização de tratamento curativo fora do estabelecimento prisional, em face da ausência de recursos necessários para a restauração da saúde do custodiado no âmbito carcerário.

5. Recurso não conhecido, contudo habeas corpus concedido de ofício para autorizar a transferência do recorrente para o regime de prisão domiciliar até que o seu quadro clínico o possibilite a cumprir a sanção impingida em estabelecimento prisional adequado, devendo o Juízo competente delimitar as condições da deferida excepcionalidade (**RHC n. 26.814/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 29/3/2010, destaquei).

III. Hipótese dos autos - direito a tratamento domiciliar

No caso, o paciente, custodiado no 19º batalhão da Polícia Militar – NPCM desde 23/3/2016 (fl. 429), com 82 anos de idade, possui o seguinte quadro clínico exposto pela defesa – **devidamente comprovado**, conforme fl. 395 – (fl. 4):

1. Hipertensão Arterial Sistêmica em tratamento, compensada;
2. Osteofitose da coluna lombar e cervical, sintomáticas, em tratamento analgésico;
3. Hipotireoidismo em tratamento, compensado;
4. Dislipidemia mista, em tratamento medicamentoso;
5. Obesidade grau II;
6. Doença aterosclerótica em carótida direita, em tratamento medicamentoso;
7. Histórico de episódios de fibrilação atrial, no momento, sendo prescrito tratamento medicamentoso preventivo de tal arritmia;
8. Má adesão ao tratamento medicamentoso, documentada em prontuário médico, e relatada pelo periciando, antecedendo o cárcere.

Em relação ao atendimento e ao tratamento médico, embora desde o início do cumprimento da pena o Estado tenha viabilizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento ambulatorial, tal como ressaltou o acórdão impugnado, a própria declaração feita pelo Comandante e Diretor da Unidade prisional, no dia 18/4/2016, esclarece o seguinte (fl. 426):

Desde sua chegada, este comandante constatou que o custodiado em questão foi submetido a escolta emergencial por 02 (duas) vezes, nos dias 09 de abril e 18 de abril do corrente ano. **Também foi verificado a idade avançada do custodiado e um quadro clínico indicando a incidência de várias patologias, com extenso uso de medicamentos. Segue anexa cópia do Relatório Médico do Sr. Benedito datado e assinado pelo Dr. Manoel Solange Fontes Teles.**

Diante do exposto, **informo que o Núcleo de Custódia Policial Militar - NCPM, não possui profissionais de saúde que possam oferecer atendimento médico de urgência ou ambulatorial para os custodiados e, ainda, não possui viaturas tipo ambulância ou para transporte médico hospitalar, assim acarretando em um comprometimento na eficácia de possível socorro.**

Vale ressaltar que o ano de 2014, o custodiado 3º SGT QPPMC LINDOMAR MOURA GOMES - MAT. 14.127-5, apresentou um problema de saúde no interior da cela dos custodiados do regime fechado e, devido a complicadores semelhantes já citados acima, o interno veio a óbito.

Essa informação já havia sido prestada à defesa pelo referido comandante, seis dias antes (11/4/2016), nestes termos (fl. 413):

[...]

Informo ainda que neste batalhão não há pronto atendimento médico durante o dia e a noite e nos casos de atendimento médico hospitalar de emergência, os custodiados são encaminhados a pronto-socorros da rede pública ou de hospitais particulares, quando o custodiado possuir convênio. Não possuímos desfibrilador, não há viaturas tipo ambulância ou viatura para transporte médico hospitalar e por fim este Batalhão não tem condições de prescrever dietas especiais para pessoas que se encontram presas (destaquei).

Tal circunstância é reconhecida pelo Magistrado das execuções, que concluiu (fls. 430-431):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o próprio Comandante e Diretor da unidade informou que Benedito Domingos está alocado no NCPM desde o dia 23 de março do corrente ano e que durante este lapso temporal precisou de dois atendimentos emergenciais. **Embora tenha afirmado que o Núcleo não teria viatura adequada para prestar socorro, o interno foi efetivamente socorrido, sem quaisquer intercorrências, conforme se vê nos bojos dos boletins de socorro enviados a este Juízo, razão pela qual tais fatos não podem ser invocados para subsidiar eventual transferência.**

Como se vê, há informações claras de que **o ambiente em que o paciente se encontra não possui condições de fornecer-lhe o tratamento de saúde adequado, havendo notícia, aliás, de que outro custodiado em semelhantes condições teria vindo a óbito em razão dessa precariedade dos serviços médicos no presídio.** Nessa perspectiva, a manutenção da prisão, no local onde se encontra o ora paciente não se coaduna, a meu juízo, com os fins a que a pena se propõe, porquanto o expõe a real perigo de vida.

A solução ora aviltrada poderia ser outra se houvesse, com a concessão da prisão domiciliar, concreto risco à integridade física de terceiros ou à repetição da conduta pela qual o paciente cumpre pena. Porém, dadas a natureza do delito (contra a administração pública) e as condições pessoais do preso, esse risco não se faz presente.

De anotar, por derradeiro, que o paciente já cumpriu mais de 7 meses de sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, antevendo-se a probabilidade de que, em breve, ingresse no regime aberto, se preenchidos seus requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

À vista do exposto, voto por conceder-se a ordem pleiteada, a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar **até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional,** devendo os relatórios médicos acerca da evolução desse quadro ser encaminhados ao Juízo das execuções criminais, na periodicidade que determinar, ou **até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211302-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.517 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037019320168070015 00053509320168070015 00298239120168070000
20110110571914 20160020278978 20160110183505 298239120168070000
37019320168070015 53509320168070015

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, pela parte PACIENTE: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.